PARECER N° 115/2022– ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de consulta requerida pelo Pregoeiro do Município de Agrolândia, Sr. Eugênio de Jesus, acerca de recurso interposto pela empresa NW Departamentos Ltda., **diante de sua desclassificação** exarada em ata no **Pregão Eletrônico nº 36/2022,** cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E MONTAGEM DE MÓVEIS SOB MEDIDA/PLANEJADOS, CONFORME PROJETOS, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO E DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO.**

Breve relatório das razões recursais.

A empresa recorrente interpôs recurso em face da decisão exarada pelo Sr. Pregoeiro no referido certame licitatório, pela qual restou desclassificada, sob a justificativa de que **"A empresa está desclassificada pois identificou sua empresa, em desacordo com o item 7.2.1. do edital"**, tudo conforme consta em ata do referido pregão eletrônico.

Nas razões recursais, a empresa contrapõe à desclassificação afirmando que cumpriu a regra editalícia ao apontar a marca do produto "Sani Móveis" a qual não faz qualquer referência à empresa "NW Departamentos Ltda", requerendo, por tal motivo, a reforma da decisão em comento.

É O RELATÓRIO. Emito o seguinte parecer:

I – Da tempestividade das razões recursais

Sobre a admissibilidade recursal, assim prevê a regra editalícia:

13. DOS RECURSOS

13.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo **30 (TRINTA) MINUTOS**, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

13.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

13.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

13.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

13.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

13.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

13.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Conforme consta no edital de licitação, a análise de tempestividade recursal é realizada pelo próprio pregoeiro. Desta feita, deixo de manifestar neste ponto.

II – Quanto ao mérito do recurso

De antemão, manifesto-me opinativamente pelo não acatamento das razões recursais.

Isso porque, o edital de licitação é claro ao dispor em seu item "7.2.1." que "Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante."

Pois bem, em que pese os argumentos da recorrente em sentido contrário ao afirmar que a marca "Sani Móveis" não identifica a empresa, não esclarece em suas razões recursais se a marca em questão é própria – e, portanto, exclusiva da empresa – ou se trata de fornecedor, totalmente desvinculado da recorrente.

Em pesquisa virtual realizada por esta assessora jurídica, é possível concluir que a marca "Sani Móveis" é da própria empresa recorrente, diante da identidade de endereço abaixo constatada, vejamos:





CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
46.922.149/0001-29 MATRIZ		27/06/2022

NOME EMPRESARIAL: MW DEPARTAMENTOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): MW DEPARTAMENTOS — PORTE: ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:
33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material
46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros
47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria
47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R AGUAS FRIAS	270	*******

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
88.450-000	AGUAS FRIAS	ALFREDO WAGNER	SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO: EMPRESAMAICONNF@GMAIL.COM — TELEFONE: (48) 9918-8493

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****

Por tal razão, a identificação da marca na proposta, s.m.j, identifica a licitante, descumprindo a regra editalícia acima descrita. *In casu,* poderia a recorrente ter preenchido o campo com o descritivo "marca própria", assim como no campo "fabricante".

Desta feita, MANIFESTO-ME OPINATIVAMENTE pela IMPROCEDÊNCIA das razões recursais, com a consequente mantença da desclassificação da empresa MW Departamentos Ltda.

s.m.j, este é o parecer.

Agrolândia/SC, 07 de dezembro de 2022.

MANUELA EMÍLIA DE ARRUDA AREND VOELZ
OAB/SC 25.925

PARECER ACATADO.